



TC 031.365/2010-8

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Secretaria de Nacional de Defesa Civil/MI

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra (quadriênio 2001-2004)

CPF: 196.729.423-20

Proposta: de citação

Débito histórico: R\$ 80.169,25

Débito atualizado R\$ 334.062,56 (30/6/2011)

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Nacional de Defesa Civil/Ministério da Integração Nacional-MI em razão da aprovação parcial das contas do Convênio 375/2001/MI, registra no Siafi sob o nº 451515 (peça 1, p. 11-20), firmado com Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, objetivando a construção de contenção e proteção de margem do rio Zutuia no Povoado de Maria Ferreira do município, de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-8), com vigência para o período de 31/12/2001 a 6/4/2003 (incluído o prazo final para prestação de contas, peça 1, p 104).

2. Os recursos financeiros destinados à cobertura dos gastos necessários ao cumprimento do Objeto do Convênio foram na ordem R\$ 336.600,00, sendo R\$ 6.600,00 a título de contrapartida do convenente e R\$ 330.000,00 a cargo do órgão concedente, repassado através da ordem bancária 2002OB002089 de 4/7/2002 (peça 1, p. 22 e 79).

3 Após o final da vigência, em abril de 2003, o ex-prefeito Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, foi devidamente notificado para que apresentasse a prestação de contas (Ofício 488/2003CAPAC/CGCONV/MI, de 16/7/2003, peça 1, p. 24). Notificado o ex-prefeito encaminhou a prestação de contas do convênio (documentos de peça 1, p. 28-42). Foi emitido o Relatório de Avaliação Final-RAF/MI (peça, 1, p. 43-45) juntamente com o Relatório Fotográfico (peça 1, p. 48-50), que ao realizar fiscalização *‘in loco’* concluiu que o percentual executado foi de 76,14% e a obra não atingiu o benefício social esperado, tendo sido sugerido a aprovação parcial da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 50).

4. Novamente notificado via Ofícios 278/2004/CGCONV/DGI/SE/MI de 12/2/2004 (peça 1, p. 51, AR p. 54) e 590/2004/CGONV/DGI/SE/MI de 25/5/2004 (peça 1, p. 57, AR p. 60), foi o Sr Izelmar Oliveira Dutra cientificado da glosa no valor de R\$ 80.326,40, referentes as obras e serviços não realizados, bem como para devolução dos recursos ou apresentar justificativas sobre o fato, sob pena de instauração de TCE, conforme análise do Parecer Financeiro CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI 110, de 24/3/2004 (peça 1, p. 55-56). Não houve manifestação do responsável.

5. O Parecer Financeiro 648/2004 de 26/10/2004 (peça 1, p. 64-66), considerando que os serviços estavam inacabados, concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas final do município de Santa Luzia/MA, no valor de R\$ 249.673,00, referentes aos recursos utilizados de forma correta e regular, e, pela instauração de TCE do valor glosado pela Secretaria Nacional de

Defesa Civil, cujo Parecer foi submetido para deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional (peça 1, p. 66).

6. Assim, foi emitido pelo Ministério da Integração Nacional o Relatório de Tomada de Contas Especial NR 009/2005 (peça 1, p.74-77), em razão da não conclusão do seu objeto e não apresentação das contas do valor glosado de R\$ 80.326,40, a partir de 5/7/2002, e inscrição desse valor na conta “Diversos Responsáveis”.

7. O prefeito sucessor Sr. Veronildo Tavares dos Santos, foi devidamente notificado via Ofício 702/2007/CGCON/DGI/SE/MI de 4/3/2004 (peça 1, p 102), todavia, a sua gestão ocorreu no quadriênio 2005-2008, e o prazo de vigência do citado convênio estendeu-se até 6/4/2003 (peça 1, p. 104) já incluído o prazo da apresentação das contas, portanto na gestão do Sr. Izelmar. Em que pese o disposto na Súmula 230-TCU, não vislumbramos hipótese de corresponsabilidade do gestor sucessor.

8. Em consequência foram emitidos o Parecer Técnico DBG-005/2007 (peça 1, p. 90-92), que concluiu pela glosa de R\$ 80.326,40, correspondente ao valor total dos serviços previstos e não executados, e o Parecer Financeiro 320/2007/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 1, p. 106-110), retificou a aprovação parcial da prestação final no valor de R\$ 249.673,00 para o valor de R\$ 249.830,75 e, ainda, o valor glosado de R\$ 80.326,40 para o valor de R\$ 80.169,25. Ainda, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 09/2007 (peça 1, p121-122), concluindo no mesmo sentido dos Pareceres acima citados . O Sr Ilzemar Oliveira Dutra foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2007NL000128 (peça 1, p. 120)

9. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 216356/2010 (peça 3, p. 1-5),certificando a irregularidade das contas em razão da execução parcial do objeto, do valor glosado de R\$ 80.169,25, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 6), e do Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 7).

10. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens 3-5 desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessário se faz que o ex-gestor seja citado para apresentar suas alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art.202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da correspondente data, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra (quadriênio 2001-2004)

CPF: 196.729.423-20

Valor glosado do débito: R\$ 80.169,25

Data de ocorrência: 5/7/2002

Ocorrências: Execução parcial do objeto do Convênio 375/2001-MI, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, deixando de executar 23,86% do previsto inicialmente no plano de trabalho, que previa a construção de contenção e proteção de margem do rio Zutuia no Povoado de Maria Ferreira do município.



Secex-/MA, 1ª Diretoria, 5 de agosto de 2011.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3